



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.064/2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Linhares, referente ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 119, inciso II, § 2º e § 10, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV – as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições sobre a transparência; e
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I – Anexo I – Metas Fiscais;
- II – Anexo II – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2026 constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2025 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

§ 1º As áreas de atuação prioritárias, contemplando as orientações estratégicas da Administração Municipal, estão consubstanciadas nas áreas de atuação:

I – Desenvolvimento com Inclusão Social;

II – Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;

III – Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;

IV – Melhoria na qualidade da prestação de serviços de saúde pública, com maior acesso, resolutividade e tecnologia;

V – Profissionalização da Gestão Pública;

VI – Melhoria da Gestão Pública;

VII – Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà os programas constantes no Plano Plurianual de 2022-2025, detalhados em ações com os respectivos projetos e atividades.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Unidade Orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III – Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;

IV – Unidade Gestora Executora: utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;

V – Programa: o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI – Atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – Projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – Operações especiais: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais". Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – aplicação programada de recursos;
- XI – origem das fontes de recursos.

§ 1º A classificação funcional-programática obedecerá aos conceitos e determinações estabelecidos pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme determinado no Anexo B da Portaria nº 65, de 19 de novembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações, e em concordância com a Instrução Normativa nº 68, de 8 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e suas alterações.

Art. 6º As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo, ou, mediante transferência de recursos financeiros, a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 30, de 5 de maio de 2015, será elaborado na forma da legislação em vigor, e se constituirá, no mínimo, de:

- I – texto da Lei;
- II – anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2025.

Art. 10. O orçamento do município será elaborado e executado visando a garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 11. A Receita Corrente Líquida, definida no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive aqueles referentes às despesas de pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites legais vigentes.

Art. 12. As transferências constitucionais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão contabilizados como dedução da receita orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), que deverá ter discriminado, por unidade orçamentária, os projetos, as atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

Parágrafo único. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para atender às necessidades de execução orçamentária do exercício.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 até o dia 31 de julho de 2025, observando-se os limites de despesas estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro de 2025, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da Receita Corrente Líquida, e suas respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º Os recursos destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido no inciso II do art. 29-A e no artigo 168, ambos da Constituição Federal.

§ 3º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do § 2º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 31 de março de 2026, ou terá o seu valor deduzido das parcelas duodecimais dos meses seguintes, até que haja a sua quitação ainda no mesmo exercício.

Art. 15. As entidades da Administração Municipal indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo as suas respectivas Propostas Orçamentárias para o exercício de 2026, até o dia 31 de julho de 2025, as quais serão consolidadas junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2026 obedecerão às seguintes diretrizes:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida pública terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 17. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026, bem como os créditos especiais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 2º desta Lei, somente incluirão novos projetos se:

I – as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029.

Parágrafo único. Ressalvados os que se encerram em 2025, entende-se como projetos em andamento aqueles cuja liquidação, até 30 de junho de 2025, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado no ano.

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 incluirão dotações para o pagamento parcelado dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais de conhecimento da Procuradoria Municipal, até 1º de julho de 2025, devidamente discriminados em ordem cronológica com os respectivos valores, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 ou aos projetos de lei que a modifique, somente poderão ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com esta Lei, e:

I – indiquem os recursos necessários a sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas aquelas relacionadas a:

a) pessoal e encargos sociais;



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- b) juros e amortização da dívida;
 - c) contrapartidas de empréstimos e outras;
 - d) recursos vinculados;
 - e) obrigações tributárias;
 - f) recursos próprios a entidades da Administração Municipal Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
 - g) precatórios e sentenças judiciais;
 - h) recursos de Parceria Público Privada (PPP).
- II – sejam relacionadas:
- a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026, ou aos projetos que a modifiquem, que incluam novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo projeto de lei.

Art. 20. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecida, na forma do § 3º do artigo 167 da Constituição Federal;

III – o município só contribuirá para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação, quando houver recursos para projetos ou atividades indicadas na Lei Orçamentária Anual vigente;

IV – não serão destinados recursos para atender às despesas com pagamentos, a qualquer título, a servidores da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 21. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II – despesas de custeio não relacionadas às prioridades definidas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 22. O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, e poderá ser utilizada pelo Poder Executivo para fins de abertura de créditos adicionais, conforme artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000, bem como situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A previsão da despesa com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2025, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos para o exercício de 2026.

Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se observado o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 25. Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:

I – o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II – a realização de concurso, de acordo com o disposto no artigo 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III – adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Art. 26. Fica excluída da vedação do inciso V, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra para servidores em exercício, lotados nas secretarias municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e da Guarda Municipal, quando se caracterizarem, nos termos da lei, situações de urgência, emergência ou calamidade pública.

Art. 27. As contribuições patronais para os fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91, excetuando-se os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

Art. 28. No caso da existência de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, serão consignadas dotações orçamentárias no respectivo fundo, com recursos do Tesouro Municipal, especificadas nos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os repasses para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro serão realizados por meio de execução extraorçamentária dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades da Administração Indireta, correspondentes à diferença entre a despesa com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas de contribuição previdenciária, rendimentos, compensações previdenciárias e outras receitas auferidas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de coleta de lixo e contribuição sobre iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2026 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos.

§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do Município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III – aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 30. Os Projetos de Lei, elaborados pelo Poder Executivo, que versem sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que impliquem em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser instruídos com:

I – demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município;

II – demonstrativo de que não afetará as metas de resultado nominal e primário, nem as ações de caráter social, especialmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

Art. 31. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos portais de transparência dos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder:

I – em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases: empenhada, liquidada e paga;

II – até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extraorçamentárias;

III – até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA);

IV – até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – até 5 (cinco) dias após a sua sanção: as leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário; VI - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme estabelecido nos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), conforme estabelecido nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – publicação de informações sobre as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos:

- a) nome e CNPJ;
- b) nome e função dos dirigentes;
- c) área de atuação;
- d) endereço da sede;
- e) data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- f) secretaria transferidora;
- g) valores transferidos e respectivas datas.

VIII – 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades;

IX – outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.

Parágrafo único. É vedada a publicação de créditos especiais e extraordinários com efeitos retroativos para cobrir despesas já iniciadas e sem recursos financeiros suficientes.

Art. 33. Os recursos provenientes de convênios, contratos e prestação de serviços repassados pela Administração Municipal, deverão ter sua aplicação comprovada, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 34. No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta Lei.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI – benefícios previdenciários a cargo do IPASLI;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2026;

VIII – pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos, por decreto, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei, devendo estabelecer:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa, a programação financeira, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. Somente serão concedidos os recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de Cultura, Turismo, Esporte, Assistência Social, Saúde e Educação, observando-se, no que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que atendam às seguintes condições:

I – comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente para receber recursos públicos;

II – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

III – para as que atuem na área de Assistência Social, deverão apresentar comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

IV – nas demais áreas de atuação governamental, deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social, desde que atendam à legislação em vigor e aos incisos deste artigo.

Art. 40. A destinação de recursos orçamentários às entidades sem fins lucrativos deverá observar:

I – Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, para as parcerias firmadas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil;

III – Legislação Municipal vigente em relação à Organização Social.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 44. As dotações destinadas à contrapartida municipal de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto do Executivo ou de ato do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2026 desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida municipal e ao serviço da dívida.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ANEXO I - METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição. Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois anos seguintes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

A metodologia utilizada para a projeção da receita orçamentária para os anos 2026, 2027 e 2028 está baseada na série histórica nos últimos três anos de arrecadação, dessazonalizada e levando os seguintes parâmetros para análise futura: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em anual, o Produto Interno Bruto – PIB anual, Taxa Selic anual, Taxa de Câmbio do final do exercício, conforme parâmetros macroeconômicos projetados pelo Banco Central. Estes darão suporte para estabelecer as metas anuais da LDO 2026.

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS (%)

PLDO – PROJEÇÕES				
	2025	2026	2027	2028
PIB REAL	1,98%	1,60%	1,99%	2,00%
INFLAÇÃO IPCA	5,51%	4,50%	4,00%	3,80%
Dólar (US\$)	R\$ 5,85	R\$ 5,90	R\$ 5,80	R\$ 5,82
Preço Médio do Barril de Petróleo	US\$ 89	US\$ 87	US\$ 87	US\$ 87
Taxa de Juros (Selic)	14,75%	12,50%	10,50%	10,00%
SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 1.518	R\$ 1.622	R\$ 1.736	R\$ 1.859

Fontes: Boletim Focus 12/05/2025 - Banco Central do Brasil, LDO da União





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Em milhares de reais (R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	1.211.457	1.159.289	107,0%	1.235.395	1.136.727	106,0%	1.259.033	1.116.067	105,9%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	1.130.058	1.081.395	99,8%	1.163.109	1.070.214	99,8%	1.186.672	1.051.922	99,8%
Receitas Primárias Correntes	1.127.207	1.078.667	99,6%	1.160.258	1.067.591	99,6%	1.183.821	1.049.395	99,6%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	169.301	162.010	15,0%	176.073	162.010	15,1%	182.763	162.010	15,4%
Transferências Correntes	865.041	827.791	76,4%	887.606	816.715	76,2%	900.808	798.519	75,8%
Demais Receitas Primárias Correntes	92.865	88.866	8,2%	96.580	88.866	8,3%	100.250	88.866	8,4%
Receitas Primárias de Capital	2.851	2.728	0,3%	2.851	2.624	0,2%	2.851	2.527	0,2%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	1.126.991	1.078.460	99,6%	1.184.947	1.090.308	101,7%	1.239.525	1.098.774	104,3%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	1.093.976	1.046.867	96,6%	1.153.300	1.061.189	99,0%	1.210.092	1.072.683	101,8%
Despesas Primárias Correntes	964.083	922.567	85,2%	1.002.646	922.567	86,1%	1.033.547	916.185	87,0%
Pessoal e Encargos Sociais	549.587	525.921	48,6%	571.571	525.921	49,1%	592.090	524.857	49,8%
Outras Despesas Correntes	414.496	396.647	36,6%	431.076	396.647	37,0%	441.456	391.328	37,1%
Despesas Primárias de Capital	118.130	113.043	10,4%	129.943	119.565	11,2%	155.932	138.225	13,1%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	11.764	11.257	1,0%	20.711	19.057	1,8%	20.613	18.273	1,7%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	73.559	70.391	6,5%	76.457	70.350	6,6%	79.320	70.313	6,7%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	72.073	68.970	6,4%	74.956	68.970	6,4%	77.804	68.970	6,5%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	114.473	109.543	10,1%	119.052	109.543	10,2%	123.576	109.543	10,4%
Despesas Primárias (com Fontes RPPS) (IV)	114.473	109.543	10,1%	119.052	109.543	10,2%	123.576	109.543	10,4%
Resultado Primário (Exceto Fontes RPPS) (V) = (I - II)	36.082	34.528	3,2%	9.809	9.026	0,8%	(23.420)	(20.760)	-2,0%
Resultado Primário (com Fontes RPPS) (VI) = (V) + (III - IV)	(6.318)	(6.046)	-0,6%	(34.287)	(31.548)	-2,9%	(69.191)	(61.334)	-5,8%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	7.429	7.109	0,7%	7.503	6.904	0,6%	7.578	6.718	0,6%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	18.755	17.947	1,7%	15.387	14.158	1,3%	13.174	11.678	1,1%
Resultado Nominal (Exceto Fontes RPPS) Abaixo da Linha	(24.342)	(23.294)	-2,2%	(1.447)	(1.331)	-0,1%	29.473	26.126	2,5%
Dívida Pública Consolidada	160.720	153.799	14,2%	209.243	192.531	18,0%	257.766	228.496	21,7%
Dívida Consolidada Líquida	12.148	11.625	1,1%	10.701	9.846	0,9%	40.173	35.612	3,4%



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR A 2025

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tendo como finalidade demonstrar e estabelecer uma comparação entre as metas previstas e as metas realizadas no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Alguns fatores tais como o cenário macroeconômico, as taxas de câmbio e de inflação, foram motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Em milhares de reais (R\$)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.112.785	128,8%	1.160.218	107,2%	47.433	4,26
Receitas Primárias (I)	974.268	112,7%	1.093.448	101,0%	119.180	12,23
Despesa Total	1.003.844	116,2%	1.209.095	111,7%	205.251	20,45
Despesas Primárias (II)	925.602	107,1%	1.116.586	103,2%	190.984	20,63
Resultado Primário (III) = (I-II)	48.666	5,6%	-23.138	-2,1%	-71.804	(147,54)
Resultado Nominal	47.338	5,5%	-11.969	-1,1%	-59.307	(125,28)
Dívida Pública Consolidada	169.085	19,6%	115.270	10,7%	-53.815	(31,83)
Dívida Consolidada Líquida	-21.812	-2,5%	(7.302)	-0,7%	14.510	(66,52)

FONTE: Anexo de Metas Fiscais da LDO 2024 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Dezembro/2024



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES A 2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Em milhares de reais (R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.030.621	1.112.785	8,0%	1.084.081	-2,6%	1.211.457	11,7%	1.235.395	2,0%	1.259.033	1,9%
Receitas Primárias (I)	902.332	974.268	8,0%	987.896	1,4%	1.130.058	14,4%	1.163.109	2,9%	1.186.672	2,0%
Despesa Total	902.533	1.003.844	11,2%	1.002.179	-0,2%	1.126.991	12,5%	1.184.947	5,1%	1.239.525	4,6%
Despesas Primárias (II)	857.259	925.602	8,0%	971.908	5,0%	1.093.976	12,6%	1.153.300	5,4%	1.210.092	4,9%
Resultado Primário (III) = (I - II)	45.073	48.666	8,0%	15.989	-67,1%	36.082	125,7%	9.809	72,8%	(23.420)	-338,8%
Resultado Nominal	43.413	47.338	9,0%	25.660	-45,8%	24.756	-3,5%	1.925	92,2%	(29.015)	1607,2%
Dívida Pública Consolidada	189.484	169.085	10,8%	183.704	8,6%	160.720	-12,5%	209.243	30,2%	257.766	23,2%
Dívida Consolidada Líquida	(57.863)	(21.812)	62,3%	(54.796)	151,2%	12.148	122,2%	10.701	11,9%	40.173	275,4%

Obs. Valores dos resultados primário e nominal de 2023 a 2025 calculados pelo critério acima da linha.
Informações de 2023 a 2025 constantes do AMF - LDO.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.128.186	1.174.099	4,1%	1.084.081	-7,7%	1.159.289	6,9%	1.136.727	-1,9%	1.116.067	-1,8%
Receitas Primárias (I)	987.752	1.027.950	4,1%	987.896	-3,9%	1.081.395	9,5%	1.070.214	-1,0%	1.051.922	-1,7%
Despesa Total	987.972	1.059.156	7,2%	1.002.179	-5,4%	1.078.460	7,6%	1.090.308	1,1%	1.098.774	0,8%
Despesas Primárias (II)	938.412	976.603	4,1%	971.908	-0,5%	1.046.867	7,7%	1.061.189	1,4%	1.072.683	1,1%
Resultado Primário (III) = (I - II)	49.340	51.347	4,1%	15.989	-68,9%	34.528	116,0%	9.026	73,9%	(20.760)	-330,0%
Resultado Nominal	47.523	49.946	5,1%	25.660	-48,6%	23.690	-7,7%	1.771	92,5%	(25.720)	-1552,0%
Dívida Pública Consolidada	207.422	178.402	-14,0%	183.704	3,0%	153.799	-16,3%	192.531	25,2%	228.496	18,7%
Dívida Consolidada Líquida	(63.341)	(23.014)	-63,7%	(54.796)	138,1%	11.625	121,2%	9.846	15,3%	35.612	261,7%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 23/05/2025. Valores deflacionados pelo IPCA.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%
Patrimônio/Capital/AFAC	21.863	3,8%	21.863	-2,2%	21.863	-2,2%
Reservas	-	0,0%		0,0%		0,0%
Resultado Acumulado	551.573	96,2%	(1.028.909)	102,2%	(1.007.045)	102,2%
TOTAL	573.436	100%	(1.007.046)	100%	(985.182)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultados Acumulados	120.425	100,0%	66.271	100,0%	134.112	100%
TOTAL	120.425	100%	66.271	100%	134.112	100%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 13/04/2025



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.448	0	0
Alienação de Bens Móveis	1.448	0	0
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	1.448	0	0

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 13/04/2025



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)

As tabelas que compõem estes demonstrativos, apresentadas a seguir, visam a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Cumprir destacar outros dois dispositivos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

a) o art. 24, que estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17;

b) o § 1º do art. 43, que dispõe que as disponibilidades de caixa do Regime Geral de Previdência Social, e dos RPPS, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os artigos 249 e 250 da Constituição Federal ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio e Previdência dos Servidores – 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

Anexos RREO AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2.021	2.022	2.023	2.024
RECEITAS CORRENTES (I)	19.323.389	23.137.692	30.183.945	38.131.069
Receita de Contribuições dos Segurados	6.935.146	9.542.204	11.599.601	13.409.278
Ativo	6.934.829	9.542.204	11.599.601	13.409.278
Inativo				
Pensionista	317			
Receita de Contribuições Patronais	12.289.396	13.077.380	17.311.979	22.943.345
Ativo	12.289.396	13.077.380	17.311.979	22.943.345
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial	47.422	512.704	1.240.260	1.723.462
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	47.422	512.704	1.240.260	1.723.462
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	51.426	5.404	32.104	54.985
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	19.323.389	23.137.692	30.183.945	38.131.069
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2.022	2.023	2.023	2.024
Benefícios	466.697	1.059.205	1.984.713	2.662.755
Aposentadorias	169.797	577.763	1.349.276	1.931.249
Pensões por Morte	296.900	481.442	635.437	691.506
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	466.697	1.059.205	1.984.713	2.662.755
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2	18.856.692	22.078.487	30.183.945	35.508.314
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.022	2.023	2.023	2.024
VALOR				



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2.022	2.023	2.023	2.024
VALOR	38.108.500	12.333.515	13.594.352,00	15.000.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.022	2.023	2.023	2.024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	15.719.486	16.440.210	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2.022	2.023	2.023	2.024
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.331.749	5.810.514	7.876.452	5.921.687
Investimentos e Aplicações	320.345.220	371.996.550	347.810.540	359.499.885
Outro Bens e Direitos	16.306.085	20.924.193	33.807.559	22.900.530

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2.021	2.022	2.023	2.024
RECEITAS CORRENTES (VII)	40.027.366	36.058.970	37.869.033	37.808.700
Receita de Contribuições dos Segurados	12.783.065	13.330.877	14.344.147	14.337.965
Ativo	12.471.338	12.971.243	13.973.200	14.051.168
Inativo	291.922	343.185	351.839	271.152
Pensionista	19.804	16.448	19.108	15.645
Receita de Contribuições Patronais	26.606.457	18.619.560	20.416.468	20.876.009
Ativo	26.606.457	18.619.560	20.416.468	20.876.009
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	134.895	151.373	331.841	540.261
Outras Receitas Correntes	502.949	3.957.160	2.776.577	2.054.465
Compensação Financeira entre os regimes	502.949	3.957.160	2.776.577	2.054.465
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	40.027.366	36.058.970	37.869.033	37.808.700

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2.022	2.023	2.023	2.024
Benefícios	54.854.189,00	69.809.587,00	75.526.765,93	82.952.355,59
Aposentadorias	46.460.196,00	60.578.941,00	64.852.993,86	71.616.726,81
Pensões por Morte	8.393.993,00	9.230.646,00	10.673.772,07	11.335.628,78
Outras Despesas Previdenciárias	300.237,74			64.103,76
Compensação Financeira entre os Regimes	300.237,74			64.103,76
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	55.154.426,74	69.809.587,00	75.526.765,93	83.016.459,35

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)2	2.022	2.023	2.023	2.024
	(14.826.823,00)	(33.750.617,00)	(37.869.033,21)	(45.207.759,42)

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2.022	2.023	2.023	2.024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	15.719.486,00	22.076.922,00	34.241.946,28	44.733.281,40
Recursos para Formação de Reserva				





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2.021	2.022	2.023	2.024
Receitas Correntes	1.333.445,00	1.926.309,00	4.197.255,02	1.159.761,50
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1.333.445,00	1.926.309,00	4.197.255,02	1.159.761,50
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2.021	2.022	2.023	2.024
Despesas Correntes (XIII)	1.451.849,00	1.919.108,00	2.296.953,63	2.660.366,22
Pessoal e Encargos Sociais	857.872,00	1.118.074,00	1.395.027,45	1.710.250,10
Demais Despesas Correntes	593.977,00	801.034,00	901.926,18	950.116,12
Despesas de Capital (XIV)	30.553,00	16.796,00	129.962,08	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.482.401,00	1.935.904,00	2.426.915,71	2.660.366,22
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2	(118.404,00)	7.202,00	4.197.255,02	(1.500.604,72)

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável: SEMFIP, Data da emissão:15/04/2025





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos – orçamento da seguridade social 2025 a 2099

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2025	56.347.698,46	14.129.183,57	42.218.514,89	108.796.116.183,47
2026	57.980.821,71	16.213.623,98	41.767.197,73	108.837.883.381,20
2027	59.547.477,62	18.375.277,73	41.172.199,89	108.879.055.581,09
2028	61.606.934,25	18.962.360,44	42.644.573,81	108.921.700.154,90
2029	63.658.370,93	19.741.788,17	43.916.582,76	108.965.616.737,66
2030	65.650.421,35	20.828.549,52	44.821.871,83	109.010.438.609,49
2031	67.359.681,39	22.859.090,10	44.500.591,29	109.054.939.200,78
2032	69.081.470,91	24.724.674,76	44.356.796,15	109.099.295.996,93
2033	70.553.855,27	27.244.809,00	43.309.046,27	109.142.605.043,20
2034	71.257.986,26	31.744.577,36	39.513.408,90	109.182.118.452,10
2035	68.542.374,59	38.037.481,74	30.504.892,85	109.212.623.344,95
2036	68.599.717,00	42.292.963,68	26.306.753,32	109.238.930.098,27
2037	68.684.351,82	45.735.879,00	22.948.472,82	109.261.878.571,09
2038	68.782.267,24	48.513.716,87	20.268.550,37	109.282.147.121,46
2039	68.790.608,96	51.077.843,85	17.712.765,11	109.299.859.886,57
2040	68.464.611,65	54.124.354,72	14.340.256,93	109.314.200.143,50
2041	67.980.872,88	57.020.659,90	10.960.212,98	109.325.160.356,48
2042	67.417.721,54	59.531.555,47	7.886.166,07	109.333.046.522,55
2043	66.891.062,37	61.368.101,76	5.522.960,61	109.338.569.483,16
2044	66.179.721,77	63.281.377,19	2.898.344,58	109.341.467.827,74
2045	65.363.749,15	64.996.036,77	367.712,38	109.341.835.540,12
2046	64.378.823,86	66.711.506,32	(2.332.682,46)	109.339.502.857,66
2047	63.306.806,13	68.161.396,87	(4.854.590,74)	109.334.648.266,92
2048	62.055.285,97	69.639.532,18	(7.584.246,21)	109.327.064.020,71
2049	61.105.423,13	69.719.632,11	(8.614.208,98)	109.318.449.811,73
2050	59.977.331,48	70.058.436,26	(10.081.104,78)	109.308.368.706,95
2051	58.888.168,18	69.957.845,09	(11.069.676,91)	109.297.299.030,04
2052	57.878.194,28	69.378.271,40	(11.500.077,12)	109.285.798.952,92
2053	56.806.927,89	68.816.943,10	(12.010.015,21)	109.273.788.937,71
2054	55.978.110,42	67.382.819,84	(11.404.709,42)	109.262.384.228,29
2055	55.105.214,31	66.084.929,17	(10.979.714,86)	109.251.404.513,43
2056	54.357.482,76	64.407.328,28	(10.049.845,52)	109.241.354.667,91
2057	53.645.509,56	62.692.464,88	(9.046.955,32)	109.232.307.712,59
2058	53.042.376,15	60.744.000,75	(7.701.624,60)	109.224.606.087,99
2059	52.594.980,59	58.484.160,78	(5.889.180,19)	109.218.716.907,80
2060	52.227.181,79	56.212.188,85	(3.985.007,06)	109.214.731.900,74
2061	51.940.871,65	53.943.035,16	(2.002.163,51)	109.212.729.737,23
2062	51.800.017,85	51.510.854,34	289.163,51	109.213.018.900,74
2063	51.807.746,26	48.963.089,85	2.844.656,41	109.215.863.557,15
2064	51.951.428,62	46.386.746,10	5.564.682,52	109.221.428.239,67
2065	52.240.678,76	43.789.639,64	8.451.039,12	109.229.879.278,79
2066	52.675.696,72	41.207.713,72	11.467.983,00	109.241.347.261,79
2067	53.284.646,62	38.590.704,23	14.693.942,39	109.256.041.204,18
2068	54.064.894,96	35.990.120,50	18.074.774,46	109.274.115.978,64
2069	55.024.665,49	33.418.476,81	21.606.188,68	109.295.722.167,32
2070	56.171.954,10	30.888.720,19	25.283.233,91	109.321.005.401,23
2071	57.514.493,83	28.413.754,91	29.100.738,92	109.350.106.140,15
2072	59.059.743,06	26.006.670,35	33.053.072,71	109.383.159.212,86
2073	60.814.861,22	23.680.448,60	37.134.412,62	109.420.293.625,48
2074	62.786.698,53	21.446.032,86	41.340.665,67	109.461.634.291,15
2075	64.981.887,88	19.313.513,92	45.668.373,96	109.507.302.665,11
2076	67.406.878,54	17.291.685,68	50.115.192,86	109.557.417.857,97
2077	70.067.995,28	15.387.966,21	54.680.029,07	109.612.097.887,04
2078	72.971.504,82	13.607.588,03	59.363.916,79	109.671.461.803,83





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

2079	76.123.728,80	11.953.552,04	64.170.176,76	109.735.631.980,59
2080	79.531.165,19	10.427.354,64	69.103.810,55	109.804.735.791,14
2081	83.200.577,53	9.029.268,34	74.171.309,19	109.878.907.100,33
2082	87.139.074,05	7.758.645,76	79.380.428,29	109.958.287.528,62
2083	91.354.174,79	6.613.525,62	84.740.649,17	110.043.028.177,79
2084	95.853.903,26	5.590.502,05	90.263.401,21	110.133.291.579,00
2085	100.646.889,86	4.684.950,76	95.961.939,10	110.229.253.518,10
2086	105.742.468,83	3.890.615,54	101.851.853,29	110.331.105.371,39
2087	111.150.802,24	3.200.474,26	107.950.327,98	110.439.055.699,37
2088	116.882.964,65	2.606.841,27	114.276.123,38	110.553.331.822,75
2089	122.951.026,81	2.101.376,61	120.849.650,20	110.674.181.472,95
2090	129.368.143,23	1.675.223,69	127.692.919,54	110.801.874.392,49
2091	136.148.637,26	1.319.484,82	134.829.152,44	110.936.703.544,93
2092	143.308.065,25	1.025.868,23	142.282.197,02	111.078.985.741,95
2093	150.863.249,92	786.565,70	150.076.684,22	111.229.062.426,17
2094	158.832.321,85	593.961,44	158.238.360,41	111.387.300.786,58
2095	167.234.778,79	440.808,36	166.793.970,43	111.554.094.757,01
2096	176.091.538,62	320.607,35	175.770.931,27	111.729.865.688,28
2097	185.424.975,07	227.788,01	185.197.187,06	111.915.062.875,34
2098	195.258.945,70	157.545,98	195.101.399,72	112.110.164.275,06
2099	205.618.830,02	105.693,02	205.513.137,00	112.315.677.412,06

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2025	19.200.960,85	125.092.323,15	-105.891.362,30	(201.072.200.296,39)
2026	17.988.950,20	128.488.810,86	-110.499.860,66	(201.182.700.157,05)
2027	16.858.097,40	131.296.501,75	-114.438.404,35	(201.297.138.561,40)
2028	15.689.255,67	134.021.773,35	-118.332.517,68	(201.415.471.079,08)
2029	15.090.945,14	133.572.980,57	-118.482.035,43	(201.533.953.114,51)
2030	14.221.031,01	134.180.375,78	-119.959.344,77	(201.653.912.459,28)
2031	13.277.050,85	134.974.146,07	-121.697.095,22	(201.775.609.554,50)
2032	12.553.631,04	134.359.718,63	-121.806.087,59	(201.897.415.642,09)
2033	11.711.959,47	134.181.646,81	-122.469.687,34	(202.019.885.329,43)
2034	10.952.748,27	133.304.417,84	-122.351.669,57	(202.142.236.999,00)
2035	10.075.531,47	132.788.766,12	-122.713.234,65	(202.264.950.233,65)
2036	9.555.458,45	130.438.692,52	-120.883.234,07	(202.385.833.467,72)
2037	8.903.158,48	128.487.593,59	-119.584.435,11	(202.505.417.902,83)
2038	8.324.200,95	125.978.226,07	-117.654.025,12	(202.623.071.927,95)
2039	7.753.785,12	123.282.736,06	-115.528.950,94	(202.738.600.878,89)
2040	7.220.966,77	120.214.485,62	-112.993.518,85	(202.851.594.397,74)
2041	6.761.464,82	116.733.245,76	-109.971.780,94	(202.961.566.178,68)
2042	6.398.110,45	112.634.358,47	-106.236.248,02	(203.067.802.426,70)
2043	5.995.476,83	108.674.643,90	-102.679.167,07	(203.170.481.593,77)
2044	5.585.023,42	104.674.643,90	-99.089.620,48	(203.269.571.214,25)
2045	5.262.549,11	100.230.303,83	-94.967.754,72	(203.364.538.968,97)
2046	4.959.138,46	95.666.250,96	-90.707.112,50	(203.455.246.081,47)
2047	4.701.317,07	90.881.855,21	-86.180.538,14	(203.541.426.619,61)
2048	4.427.515,90	86.165.164,75	-81.737.648,85	(203.623.164.268,46)
2049	4.161.001,37	81.429.525,23	-77.268.523,86	(203.700.432.792,32)
2050	3.890.371,20	76.743.427,73	-72.853.056,53	(203.773.285.848,85)
2051	3.647.417,17	71.984.170,07	-68.336.752,90	(203.841.622.601,75)
2052	3.407.459,62	67.280.331,84	-63.872.872,22	(203.905.495.473,97)
2053	3.171.230,35	62.646.279,56	-59.475.049,21	(203.964.970.523,18)
2054	2.939.446,14	58.096.116,81	-55.156.670,67	(204.020.127.193,85)
2055	2.712.860,69	53.644.696,36	-50.931.835,67	(204.071.059.029,52)
2056	2.492.337,21	49.309.067,89	-46.816.730,68	(204.117.875.760,20)
2057	2.278.722,30	45.105.988,90	-42.827.266,60	(204.160.703.026,80)
2058	2.072.998,67	41.054.943,93	-38.981.945,26	(204.199.684.972,06)
2059	1.876.136,71	37.175.232,84	-35.299.096,13	(204.234.984.068,19)
2060	1.688.923,75	33.482.626,23	-31.793.702,48	(204.266.777.770,67)
2061	1.512.052,35	29.991.116,06	-28.479.063,71	(204.295.256.834,38)
2062	1.346.054,96	26.711.624,57	-25.365.569,61	(204.320.622.403,99)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

2063	1.191.284,12	23.651.574,98	-22.460.290,86	(204.343.082.694,85)
2064	1.047.906,48	20.814.731,97	-19.766.825,49	(204.362.849.520,34)
2065	915.918,26	18.201.465,59	-17.285.547,33	(204.380.135.067,67)
2066	795.220,96	15.810.214,24	-15.014.993,28	(204.395.150.060,95)
2067	685.623,50	13.637.528,48	-12.951.904,98	(204.408.101.965,93)
2068	586.825,39	11.677.739,92	-11.090.914,53	(204.419.192.880,46)
2069	498.424,24	9.923.133,89	-9.424.709,65	(204.428.617.590,11)
2070	419.975,97	8.365.148,58	-7.945.172,61	(204.436.562.762,72)
2071	351.002,88	6.994.527,36	-6.643.524,48	(204.443.206.287,20)
2072	290.951,80	5.800.484,84	-5.509.533,04	(204.448.715.820,24)
2073	239.188,96	4.770.613,54	-4.531.424,58	(204.453.247.244,82)
2074	195.027,20	3.891.420,51	-3.696.393,31	(204.456.943.638,13)
2075	157.689,96	3.147.606,04	-2.989.916,08	(204.459.933.554,21)
2076	126.384,50	2.523.542,25	-2.397.157,75	(204.462.330.711,96)
2077	100.356,85	2.004.363,26	-1.904.006,41	(204.464.234.718,37)
2078	78.884,39	1.575.801,20	-1.496.916,81	(204.465.731.635,18)
2079	61.288,92	1.224.450,51	-1.163.161,59	(204.466.894.796,77)
2080	46.981,42	938.658,99	-891.677,57	(204.467.786.474,34)
2081	35.475,72	708.792,77	-673.317,05	(204.468.459.791,39)
2082	26.361,04	526.687,30	-500.326,26	(204.468.960.117,65)
2083	19.254,10	384.696,26	-365.442,16	(204.469.325.559,81)
2084	13.792,44	275.577,07	-261.784,63	(204.469.587.344,44)
2085	9.657,97	192.972,85	-183.314,88	(204.469.770.659,32)
2086	6.584,67	131.568,64	-124.983,97	(204.469.895.643,29)
2087	4.350,75	86.933,81	-82.583,06	(204.469.978.226,35)
2088	2.772,32	55.395,79	-52.623,47	(204.470.030.849,82)
2089	1.695,42	33.878,88	-32.183,46	(204.470.063.033,28)
2090	988,40	19.752,50	-18.764,10	(204.470.081.797,38)
2091	543,91	10.871,07	-10.327,16	(204.470.092.124,54)
2092	278,35	5.564,38	-5.286,03	(204.470.097.410,57)
2093	129,98	2.598,89	-2.468,91	(204.470.099.879,48)
2094	54,51	1.090,19	-1.035,68	(204.470.100.915,16)
2095	20,55	411,06	-390,51	(204.470.101.305,67)
2096	7,02	140,48	-133,46	(204.470.101.439,13)
2097	1,98	39,61	-37,63	(204.470.101.476,76)
2098	0,35	7,08	-6,73	(204.470.101.483,49)
2099	0,02	0,49	-0,47	(204.470.101.483,96)

Fonte: Cálculo Atuarial IPASLI





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ISENÇÃO	ISENÇÃO IPTU POPULAÇÃO CARENTE - LEI 2.887/2009	120.000	124.800	129.542	Renúncia já considerada na estimativa da receita, nos termos do art. 14, inciso I, da LC nº 101, de 04/05/2000, não afetando as metas de resultados fiscais.
IPTU	ISENÇÃO	Entidades sem fins Lucrativos - Lei 2.662/2006 (CTM)	150.000	156.000	161.928	
IPTU	ISENÇÃO	Incentivos fiscais empresariais	160.000	166.400	172.723	
IPTU	Redução Alíquota	Todos os contribuintes para pagamento do IPTU em conta única	1.100.000	1.144.000	1.187.472	
ISSQN	Redução Alíquota	Incentivos fiscais empresariais - Lei 2.866/2009 e outras atividades	9.620.000	10.004.800	10.384.982	
ISSQN	Redução Alíquota	Incentivos fiscais ao Turismo – cód. Atividades	600.000	624.000	647.712	
ISSQN	Subsídio	Incentivo ao Esporte - Lei nº 3281/2013	350.000	364.000	377.832	
ISSQN	Subsídio	Incentivo Cultura - Lei nº 3514/2015 - 1% da Receita Total do ISSQN	953.000	995.885	1.035.720	
Rotativo	ISENÇÃO	ISENÇÃO DO ROTATIVO PARA IDOSOS PL 01/2025	120.000	124.800	129.542	
ISSQN	REFIS	LEI 2.662/2006	500.000			
TOTAL			13.673.000	13.579.885	14.097.912	



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DEMONSTRATIVO VIII: MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	50.863.046,30
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	50.863.046,30
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	50.863.046,30
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	23.666.429,61
Novas DOCC	23.666.429,61
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	27.196.616,69

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. Data da emissão 08/05/2025

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de despesas discricionárias	1.500.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.500.000	SUBTOTAL	1.500.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.000.000	Limitação de Empenho	3.000.000
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	2.000.000	Limitação de empenho Royalties	2.000.000
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	5.000.000	SUBTOTAL	5.000.000
TOTAL	6.500.000	TOTAL	6.500.000

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável, Data da emissão

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

